



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000352106**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009489-54.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante GERALDO CÉSAR DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**ALEXANDRE COELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1009489-54.2024.8.26.0438

APTE: GERALDO CÉSAR DE OLIVEIRA

APDO: BANCO PAN S.A.

**VOTO Nº 32158/lbps**

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INCONFORMISMO. ACOLHIMENTO. Caso em que a autora nega a existência de relação contratual com a ré – Extinção da ação, por falta de juntada dos extratos de todas as contas correntes titularizadas pela autora, referentes ao mês da contratação impugnada e do mês anterior – Descabimento – Eventual recebimento da quantia objeto do mútuo não diz respeito às condições da ação, tornando dispensável a juntada do documento como requisito de admissibilidade da petição inicial – Precedente do STJ – Sentença anulada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença, que indeferiu a petição inicial de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais proposta por consumidor em face de instituição financeira.

A sentença indeferiu a petição inicial por não ter sido cumprida a decisão que determinou a emenda da petição inicial para juntada de extratos bancários referentes ao mês corrente da contratação, a qual a parte autora aduz ser fraudulenta.

A parte autora pede anulação da sentença, sustentando, em síntese, que a exigência do Juízo não encontra fundamento legal, bem como que foram cumpridos todos os requisitos essenciais para propositura da demanda.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo, conforme artigo 1.012, *caput*, do CPC.

A parte autora declarou que identificou em seu extrato previdenciário desconto referente a contrato de empréstimo que nega ter celebrado com a

instituição financeira, razão pela qual promoveu a demanda, visando à declaração da inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e reparação de dano moral.

O Juízo *a quo* determinou a emenda da petição inicial para juntada de diversos documentos, em especial, “extrato bancário do período em que ocorreram os ilícitos em conta, a partir do mês anterior e do mês de início das cobranças referentes ao contrato”, bem como o depósito judicial da quantia depositada, caso fosse identificada.

Tal determinação não foi integralmente atendida pela parte autora, que se limitou a discordar da exigência.

Ato contínuo, o processo foi extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de que houve descumprimento da emenda determinada.

Respeitado o convencimento do Juízo *a quo*, a questão merecia solução diversa.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: ***“Em ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado alegadamente não contratado, desde que a parte cumpra com seu dever de demonstrar a verossimilhança do direito alegado e as condições do seu direito de ação, não há que se falar em inépcia da petição inicial pela falta de juntada de extrato bancários aos autos.”*** (REsp 1991550 / MS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 25/08/2022).

No caso, a autora nega a existência de relação jurídica com a instituição financeira ré.

**A juntada de extratos bancários da parte, embora conveniente para boa instrução processual, não se afigura medida indispensável para correta aferição do interesse processual e recebimento da petição inicial.**

Basta considerar que se recebeu a quantia objeto do mútuo, ou não, isso é questão que se resolve facilmente, com base na distribuição oportuna do ônus probatório, caso tal questão venha a ser controvertida no decorrer da demanda, o que depende, substancialmente, de atuação da parte ré - que poderá comprovar que depositou a quantia em favor da autora, indicando em qual conta corrente, especificamente -, e vem a ser processualmente mais econômico, do que determinar, como condição da ação, que a autora investigue uma a uma as contas correntes que titularizava no momento da suposta fraude (e que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

talvez já nem possua mais), juntando os respectivos extratos bancários.

Se a intenção é evitar litigância temerária, há meios tecnicamente mais adequados para enfrentamento e superação da questão, entre os quais não se afigura reputar indispensável um documento que não o é, e que terá pertinência apenas em caso de serem controvertidos os fatos narrados pela autora.

**Anula-se, portanto, a respeitável sentença, para que o feito tenha seu processamento retomado.**

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO  
Relator  
(assinatura eletrônica)